

PETIÇÃO 15.905 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO: Trata-se de representação formulada pelo Departamento da Polícia Federal (Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores – Cinq/CGRC/DICOR/PF), por meio da qual requer autorização para a instauração de inquérito policial destinado à apuração de supostos crimes imputados ao Deputado Federal Alfredo Gaspar de Mendonça Neto e a terceiros não identificados.

Os elementos reunidos pela autoridade policial originam-se de notícias de crime apresentadas pelo Deputado Federal Lindbergh Farias e pela Senadora da República Soraya Thronicke. Segundo os noticiantes, o parlamentar teria engravidado uma adolescente de treze anos, no Estado de Alagoas, e, com o apoio de terceiros, promovido pagamentos e sucessivas mudanças de domicílio da suposta vítima e da criança, a fim de ocultar o fato. Narram, ainda, mensagem em que se exigiria o pagamento de R\$ 1.000.000,00, sob a advertência de que dois parlamentares ficariam "muito enrolados".

Em 25.4.2026, determinei a oitiva prévia da Procuradoria-Geral da República (eDOC 11). Em 21.5.2026, o Procurador-Geral da República se manifestou pela necessidade de verificação preliminar das informações, para identificação dos sujeitos envolvidos e aferição da existência de justa causa (eDOC 16).

Ato contínuo, em 5.8.2026, deferi as providências requeridas para fins de expedição de ofícios à Google LLC e às operadoras de telefonia, transcrição dos áudios e intimação dos noticiantes para complementar as informações dos autos (eDOC 18).

Em 5.10.2026, após o cumprimento das diligências, o PGR opinou pelo indeferimento do pedido e pelo arquivamento do feito. Assinalou, em síntese, que os elementos colhidos não permitiram confirmar a origem

das comunicações nem identificar as pessoas diretamente envolvidas nos fatos narrados, tampouco forneceram elementos independentes de corroboração das informações apresentadas pelos noticiantes. Concluiu que não há demonstração da materialidade delitiva nem indícios concretos contra o parlamentar, de modo que a mera citação de seu nome não autoriza a abertura de inquérito (eDOC 66).

É o relatório. Decido.

Em casos como o presente, a instauração de investigação formal pressupõe a existência de substrato informativo mínimo que confira plausibilidade à notícia apresentada e justifique o prosseguimento da persecução penal.

Nesse sentido, embora a Polícia Federal tenha formulado pedido de instauração de inquérito, a abertura de investigação em face de parlamentar não decorre automaticamente da representação da autoridade policial, incumbindo a esta Corte verificar, à luz dos elementos disponíveis e da manifestação do titular da ação penal, a presença de justa causa mínima para a medida.

Foi justamente com essa finalidade que determinei a realização de diligências preliminares nestes autos. Cumpridas as providências, contudo, não surgiram elementos capazes de conferir suporte mínimo às imputações formuladas.

Nesse contexto, não se verifica, no estado atual dos autos, base indiciária suficiente para a instauração do inquérito pretendido. As capturas de tela, os arquivos de áudio, os dados relativos ao endereço eletrônico e à linha telefônica, bem como os relatos colhidos no curso das diligências preliminares, não se mostram suficientemente corroborados entre si nem encontram respaldo em elementos externos e independentes capazes de conferir consistência objetiva às imputações formuladas.

A essa conclusão soma-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República, titular da ação penal pública perante esta Corte, que, após

examinar os elementos coligidos, pronunciou-se expressamente pelo indeferimento da representação e pelo arquivamento do feito.

Ante o exposto, **acolho** a manifestação da Procuradoria-Geral da República, indefiro a representação formulada pela autoridade policial e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova apuração caso sobrevenham novas provas.

Não havendo notícia de diligências em andamento, na forma da parte final da Súmula Vinculante 14, **habilite-se** a defesa de Alfredo Gaspar para ciência dos autos.

Embora a petição e os documentos que a instruem tramitem em segredo de Justiça, em razão da natureza sensível dos documentos juntados aos autos, não há motivo para restringir a publicidade da presente decisão, que deve observar a regra geral do art. 93, IX, da CF.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 6 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente